



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO

A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS NO CRIME DE CONTRABANDO INTRACOMUNITÁRIO

TIAGO MOURÃO DE ALMEIDA DA CUNHA BONITO

III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal

Breve Resumo Histórico das Alfândegas

É imemorial a existência das alfândegas e bem difícil precisar senão impossível determinar, com exactidão, qual o primeiro país e a data da fundação do primeiro estabelecimento desta ordem.

Já na antiguidade oriental, nos tempos de Salomão, foram cobrados impostos indirectos muito semelhantes a direitos de consumo e cujo produto se destinava exclusivamente a cobrir as despesas com obras públicas, nomeadamente o famoso Templo de Salomão.

Na antiguidade clássica, encontramos alfândegas propriamente ditas, em Roma, no tempo do primeiro Imperador Augusto, que com a sua onda reformista instituiu impostos aduaneiros para fazer face às múltiplas despesas públicas, nomeadamente com a expansão e defesa do Império Romano.

Dúvidas não há de que também as cidades Estado Gregas utilizavam alfândegas, tributando as importações e exportações.

É incontestável que o papel primordial das alfândegas foi única e exclusivamente uma forma de se obter receita para os Estados.

Actualmente, este imposto tem outro objectivo importante e que corresponde à protecção da indústria.

As Alfândegas Portuguesas

É de difícil precisão a origem do termo “aduana”, “douam” e “dogana”, tendo-lhe sido atribuída a origem de tal expressão, umas vezes, ao tributo pago aos “doges” de Veneza, outras vezes ao vocábulo árabe “al diwan”, que significa o local de registo das mercadorias tributadas. Relativamente à expressão “alfândega” esta deriva de “alfandaq” palavra árabe para as albergarias onde os mercadores que percorriam as rotas do Médio Oriente e do Norte de África se alojavam, sob protecção das autoridades militares às quais para sua protecção e das mercadorias que transportavam pagavam um

imposto. Esse imposto seria mais um imposto de protecção do que propriamente um imposto sobre os produtos transportados.

As alfândegas portuguesas datam do ano de 1294, data do foral da cidade de Setúbal, pois é dessa época que se encontra a mais antiga referência a estas instituições. Os direitos aí cobrados reduziam-se a um imposto de portagem, de taxa fixa, que, segundo parece, se pagava em todos os portos secos e molhados de Portugal.

No século XV as alfândegas do Porto e Lisboa disponham de forais próprios. Só em Lisboa encontravam-se a funcionar sete casas alfandegárias. As alfândegas nessa altura funcionavam independentemente umas das outras, sem qualquer coesão entre si, subordinadas aos vedores de fazenda, por intermédio dos contadores de comarca, dirigidos por magistrados a quem era atribuída essa responsabilidade. Tal regime de independência era prejudicial ao Estado, em virtude da falta de unidade de acção e fiscalização das cobranças.

A organização aduaneira Portuguesa expandiu-se com os Descobrimentos, tendo sido, em 1584, instalada uma alfândega na Ilha de Moçambique.

Como se disse anteriormente, a independência das alfândegas era total e até ao ano de 1837 cada alfândega portuguesa tinha uma pauta própria. Não havia um centro de unidade e de inteligência especial, sendo que cada uma fazia o que bem entendia.¹

A verdadeira reorganização das alfândegas é feita por Decreto de 17 de Setembro de 1833, o qual as tornou exclusivamente dependente de uma única entidade, o Ministro da Fazenda do Reino. Depois disso continuou a ser objecto de variadas reformas, sem que contudo se lograsse conter num único diploma legal toda a legislação dispersa.

1 – *Vide* Sousa Pereira em “As Alfândegas”, Lisboa, 1906

Com a entrada de Portugal no ano de 1986 na Comunidade Económica Europeia, as receitas alfandegárias deixaram de ser receitas do Estado Português, para passarem a ser receitas da Comunidade, pelo que, actualmente, quase toda a legislação relativa ao Direito Aduaneiro, é legislação comunitária, nomeadamente o Código Aduaneiro Comunitário², as Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário³, disposições constantes no Decreto nº 31730 de 15 de Dezembro de 1941 (Reforma Alfandegária) no Decreto-Lei nº 43311, de 27 de Abril de 1965 (Reforma Aduaneira) que não se encontrem revogados e se harmonizem com a legislação comunitária supra referida.

2 – O Código Aduaneiro Comunitário foi aprovado pelo Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992 – Jornal Oficial nº L 302 de 19/10 de 1992.

3 – Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC) aprovado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993.

Um Conceito de Direito Aduaneiro

Segundo a autora espanhola Susana Galera Rodrigo o “direito aduaneiro é composto por um conjunto de normas de direito publico, de finalidade protectora, cujo cumprimento é exigível sempre que se verifique uma operação de comercio internacional de mercadorias, e por aquelas outras normas imprescindíveis para a sua aplicação efectiva”⁴.

Com a globalização e a supra-nacionalização da economia, vulgo economia global, é inevitável que uma disciplina de direito aduaneiro acompanhe este fenómeno, criando-se uma constituição económica - jurídica internacional ⁵.

Por força dos Tratados e Convenções Internacionais e nomeadamente na União Europeia, no que à disciplina do Direito Aduaneiro diz respeito, aos Estados Membros resta quase nada, competindo-lhes apenas a regulamentação da liquidação do imposto aduaneiro e o mero papel de cobradores daquele.

4 – Susana Galero Rodrigo *in* “Derecho Aduaneiro Español y Comunitário. La Intervencion Pública sobre el Comercio Exterior de Bienes”, Madrid, 1995, pp 100 e seguintes.

5 – São exemplos os Tratados e Convenções, tais como o Tratado que institui o GATT, o Tratado da União Europeia, MERCOSUL, etc.

A Obrigação Fiscal no Direito Aduaneiro

O imposto aduaneiro, como qualquer imposto moderno⁶, caracteriza-se pelo “pagamento em dinheiro, devido ao estado, pelo transporte à quem ou além fronteira, de mercadorias destinadas ao consumo no interior ou exterior do território de um Estado”⁷. Como imposto que é implica um dever, uma obrigação de pagar.^{8,9}

O Código Aduaneiro Comunitário aprovado pelo Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, e os seus Actos Modificativos¹⁰ no seu n° 9 e 10 do artigo 4º, define “dívida aduaneira” como a obrigação de uma pessoa pagar os direitos de importação (direitos aduaneiros e os encargos de efeitos equivalentes previstos na importação de mercadorias, e direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação instituídas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito de regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas) ou os direitos de exportação (direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente previstos na exportação de mercadorias, e os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à exportação instituídos no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito de regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas) que se aplicam a determinada mercadoria ao abrigo das disposições comunitárias em vigor.

6 – Longe vão os tempos em que os direitos aduaneiros se podiam pagar em espécie.

7 – Definição dada pelo autor italiano Achille Cutrera, na sua obra “Principi di Diritto e Politica Dagonale”, pág.1

8 – Esta obrigação assemelha-se com a obrigação em direito civil, diferindo contudo na posição jurídica do sujeito activo e na autonomia da vontade.

9 – Segundo Laband, a obrigação de pagar os direitos aduaneiros não é, na sua essência jurídica, uma obrigação. Laband baseava esta sua afirmação na falta de um devedor determinado. Este autor entendia que a obrigação aduaneira não pesa sobre um devedor determinado, mas à maneira de um direito real, sobre uma mercadoria.

10 – O Código Aduaneiro Comunitário e respectivos Actos Modificativos poderão ser consultados no site www.europe.eu

Facto Constitutivo da Obrigação Aduaneira

A obrigação aduaneira recai sobre as mercadorias que entrando na linha aduaneira da União Europeia¹¹, quer para nela serem consumidas (importação) quer as que venham a ser enviadas para fora da União (exportação), ao abrigo das disposições comunitárias em vigor.

O facto constitutivo da obrigação aduaneira é a entrada (ou a saída, quando estamos perante o imposto sobre a exportação) de uma mercadoria no território aduaneiro da comunidade¹².

Segundo o disposto no artigo 16º do Código Aduaneiro Comunitário existem oito regimes aduaneiros, são eles:

- a introdução em livre prática,
- o trânsito,
- o entreposto aduaneiro,
- o aperfeiçoamento activo,
- a transformação sobre controlo aduaneiro,
- a importação temporária,
- o aperfeiçoamento passivo,
- a exportação.

É através da declaração aduaneira que uma pessoa manifesta, segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir à mercadoria um determinado regime aduaneiro.

Quando a mercadoria chega à Alfandega deve ser comunicado às autoridades aduaneiras ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, devendo a pessoa que faz a respectiva declaração indicar o regime que deverá ser atribuído a cada mercadoria¹³.

11 – Para uma definição de território aduaneiro das comunidades ver artigo 3º do Código Aduaneiro Comunitário.

12 – Neste sentido Soares Martinez *in* “Direito Fiscal”, Almedina, 9ª edição (reimpressão), Coimbra, págs 610 ss.

13 – *Vide* artigos 16º, 17º e 18º do Código Aduaneiro Comunitário.

O Sujeito Activo

Actualmente na relação jurídica aduaneira o sujeito activo, o titular do crédito na obrigação, já não é o Estado, mas a União Europeia¹⁴. No entanto, é função de cada Estado – Membro proceder à liquidação, cobrar os impostos aduaneiros e enviar a receita para a União.

O Sujeito Passivo

Depois de muito discutida a questão de quem seria o sujeito passivo da relação jurídica aduaneira, para alguns Autores, tais como Laband e Myrbach-Rheinfeld, a mercadoria seria o sujeito passivo do imposto aduaneiro, era sobre ela que recaía o crédito do Estado. Para outros, tal como o jurista italiana Meucci, “o sujeito passivo da obrigação do imposto podem ser as pessoas, os actos e as coisas”¹⁵.

Actualmente, é doutrina pacífica que o sujeito passivo do imposto aduaneiro é sempre uma pessoa, singular ou colectiva.

O autor italiano Achille Cutrera ensina-nos que “O sujeito passivo da relação aduaneira é aquele que determina o movimento das mercadorias destinadas ao consumo no interior ou exterior do território aduaneiro do Estado”.

Ora, o direito fiscal visa, em regra, situações de facto pelo que, o presumível beneficiário da passagem das mercadorias pela linha aduaneira é, segundo as leis aduaneiras, o sujeito passivo do imposto aduaneiro, mesmo que não seja o proprietário ou o destinatário final das mesmas. De facto, para o direito aduaneiro é suficiente que possa dispor delas, que as possa retirar das instâncias aduaneiras.

14 – Por força do Tratado da União Europeia os imposto aduaneiros são receitas da União Europeia.

15 – Para uma análise mais detalhada destas posições doutrinárias *vide* Francisco da Silva Santos *in* “A Obrigação Fiscal no Direito Aduaneiro”, ROA, Ano 8, n.º 3 e 4, 1948, pág. 203 a 209.

Segundo o disposto no nº 3 do artigo 18º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto Lei nº 398/98 de 17 de Dezembro, é “sujeito passivo toda a pessoa singular ou colectiva, património ou organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.”

Em resumo e em jeito de conclusão podemos dizer duas coisas:

- A obrigação aduaneira, ou seja, a obrigação de declarar a entrada de mercadoria e respectiva escolha do regime aduaneiro nasce quando a mercadoria entra ou sai no território aduaneiro da comunidade, isto é, na instância aduaneira mais próxima do local de desembarque de mercadoria.
- O sujeito passivo do imposto é a pessoa singular ou colectiva, seja essa pessoa o destinatário ou o proprietário da mercadoria bastando que possa dispor das referidas mercadorias.

A Competência dos Tribunais Nacionais no Crime de Contrabando Intracomunitário

Conforme já referido anteriormente, os impostos aduaneiros caracterizam-se por incidirem sobre a passagem de um bem pela barreira alfandegária, ou linha alfandegária, que, geralmente, coincide com a linha de fronteira estadual.

No caso da União Europeia¹⁶, por força da União Aduaneira de estados, a linha aduaneira comum vai para além das fronteiras de cada estado de *per si*. Os estados integrados na União Europeia fazem parte de um território aduaneiro único¹⁷.

É exactamente o facto do território aduaneiro da União Europeia não corresponder ao território de cada estado membro e à sua jurisdição judicial que surge a problemática da competência dos tribunais judiciais, em matéria penal aduaneira.

Imaginemos a seguinte situação:

- Um indivíduo (Sr. A) procede à importação, por via marítima, de uma determinada mercadoria, no valor de € 10.000.000, via porto de Leixões. O Sr. A, a coberto da noite e com a ajuda de um funcionário alfandegário, procede, clandestinamente¹⁸, ao levantamento da mercadoria, que por via terrestre é enviada para o Reino Unido, tendo para o efeito que atravessar o território do Reino de Espanha e o território da República Francesa.

16 – A União Europeia no que concerne à união aduaneira com a sua pauta aduaneira comum, não é caso único, na verdade existem inúmeros casos de integração aduaneira, de que são exemplos o MERCOSUL, CAN, CARICOM, SACU.

17 – Há alguns territórios de estados membros que não fazem parte da União Aduaneira, tal como as Grã-Canárias.

18 – Sem proceder à apresentação da mercadoria às estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira legalmente devida.

A certa altura do percurso, mais propriamente em Poitier, o camião de transporte de mercadoria é mandado parar e apreendido pela Brigada de Vigilância Interior Aduaneira de Poitier, em França.

O camionista, o Sr. A que fez a importação e o funcionário alfandegário do porto de Leixões foram acusados do crime de contrabando intracomunitário.

A problemática apresentada levanta duas questões pertinentes: a) qual o tribunal territorialmente competente para julgar este crime de contrabando?; b) estaremos perante participação no crime de contrabando intracomunitário?

Neste trabalho vamos responder apenas à primeira questão, pelo que passamos a analisar as seguintes premissas.

O Sr. A importou uma determinada mercadoria que chegou ao território aduaneiro da comunidade via porto de Leixões, em Portugal. Posteriormente, durante a noite, procedeu à retirada dos bens sem dar conhecimento da sua entrada em território aduaneiro da Comunidade e sem cumprir qualquer tipo de formalidade prevista no Código Aduaneiro Comunitário.

A partir deste momento estamos perante a prática do crime de contrabando, previsto e punido pelo artigo 92º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho.

Na realidade, aqui começa o nosso problema, pois o bem jurídico que o artigo 92º¹⁹ do RGIT pretende defender não são os interesses patrimoniais do Estado Português, nem directamente a economia nacional.

Como bem sabemos, as receitas provenientes dos impostos especiais sobre o consumo (IEC) respeitantes a direitos aduaneiros são receitas da Comunidade.

19 – Anteriormente previsto no artigo 21º do RGIFA, foi inspirado na legislação espanhola, *Ley Orgánica 12/1995, de 12 de Diciembre, de Represion del Contrabando*, e consistiu no alargamento do tipo penal do crime de contrabando de importação e exportação.

Assim, o que temos é uma norma penal, inserta no ordenamento jurídico português, que visa, não defender interesses do Estado Português, mas defender os Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

Tenho em vista proteger os Interesses Financeiros das Comunidades, os Estados-Membros da União Europeia celebraram nos termos do disposto no artigo K3 do Tratado da União Europeia uma Convenção, em 26 de Julho de 1995, denominada Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e dois Protocolos à Convenção^{20, 21}, um em 26 de Setembro de 1996 e o outro em 19 de Junho de 1997.

A Convenção, bem como os Protocolos estabelecidos com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, foram celebrados com vista a assegurar a contribuição eficaz das legislações penais dos Estados-Membros, de forma a protegerem melhor os Interesses Financeiros das Comunidades, que os comportamentos criminosos sejam punidos de forma proporcional e dissuasora por todos os Estados-Membros, unindo esforços na luta contra a fraude e assumindo compromissos nos domínios da competência, da extradição e da cooperação mútua.

A Convenção e o Primeiro Protocolo entraram em vigor em 17 de Outubro de 2002, após a ratificação pelos 15 Estados-Membros de então. O Segundo Protocolo deve ainda ser ratificado pela Itália, Luxemburgo e a Áustria para entrar em vigor.

20 – A Convenção relativa à Protecção Financeira das Comunidades Europeias, Primeiro e Segundo Protocolo à Convenção encontram-se disponíveis no site www.gddc.pt, tendo sido publicados no JO C 316 de 27.11.1995, JO C 313 de 23.10.1996 e JO C221 de 19.07.1997.

21 – A Convenção e os Protocolos são também denominados instrumentos PIF.

Os instrumentos PIF, adoptados no âmbito do Título VI do Tratado da União Europeia, têm como objectivo criar uma base comum para a protecção penal dos interesses financeiros das comunidades. Tal objectivo não foi atingido na totalidade, pelo que a Comissão Europeia, através de um “livro verde”, apresentado em 11 de Dezembro de 2001, propôs a criação de um Procurador Europeu e do correspondente Ministério Público Europeu.

Assim e em traços gerais a Comissão propõe que seja criado um procurador europeu e procuradores europeus delegados, que terão, numa fase inicial alongada, competência exclusiva para proteger os interesses financeiros comunitários, sendo que ao mesmo tempo terá que haver uma harmonização total de delitos²² a reprimir.

Embora neste campo já muito trabalho tenha sido feito por todos os Estados-Membros que assinaram e ratificaram os instrumentos PIF, a toda desejada harmonização das legislações penais de cada Estado-Membro ainda não foi atingida²³.

Embora a criação do Ministério Público Europeu nos pareça uma inevitabilidade, parte fundamental de uma plena integração europeia, várias questões de ordem essencialmente práticas se colocam:

- Que relação haverá entre o Procurador Europeu, os seus Adjuntos e os Procuradores Delegados?
- Haverá alguma relação hierárquica entre os Procuradores Europeus Delegados e o Procurador Delegados e o Procurador-Geral de cada Estado-Membro?
- Os Procuradores Delegados são exclusivamente Procuradores Delegados Europeus ou acumulam funções como Procuradores nacionais?
- Os Procuradores Delegados têm em exclusivo a direcção da investigação criminal?

22 – Nesta questão da harmonização dos delitos e do Ministério Público Europeu não poderá deixar de se ter em consideração o contributo quer da Convenção PIF, quer do “Corpus Júris”. A solicitação do parlamento Europeu e da Comissão, um grupo de peritos de todos os Estados-Membros trabalha desde há quase 16 anos sobre o tema da protecção penal dos interesses financeiros da comunidade. Os resultados desses trabalhos culminaram na proposta de um conjunto de regras relativos à protecção penal comunitários, conhecidos sob a designação de “Corpus Júris”.

23 – *Vide* Relatório da Comissão – COM (2004) 709 Final, de 25 de Outubro de 2004.

- Que polícia tem sob a sua direcção? É criado um corpo de polícia europeu, exclusivamente dedicado a este tipo de crimes?

Todas estas questões não são de fácil resolução, terão de ser muito discutidas e será com certeza um “parto” difícil de se concretizar. No entanto, estamos certos que um Ministério Público Europeu terá que ser forçosamente independente, encarregue em exclusivo, das matérias respeitantes à Protecção dos Interesses Financeiro da Comunidade, de dirigir os inquéritos e exercer a acção pública perante as jurisdições nacionais competentes e articular a sua acção com os procedimentos nacionais.

O Ministério Público Europeu terá que ser uma organização extremamente descentralizada de forma a garantir a conexão entre o dispositivo comunitário e os sistemas jurisdicionais nacionais, através dos Procuradores Europeus Delegados sedeados em cada Estado-Membro.

Nesta fase, dado que ainda não existe um Ministério Público Europeu, o nosso problema mantém-se. Que jurisdição utilizar para julgar o Sr. A que retirou do porto de Leixões, sem cumprir as formalidades aduaneiras, mercadoria importada, no valor de € 10.000.000 e é interceptado e capturado em França pela polícia alfandegária francesa sem qualquer documento no que há mercadoria diz respeito.

Segundo o disposto na alínea b) do artigo 1º do RGIT, “ o Regime Geral das Infracções Tributárias aplica-se às infracções das normas reguladoras dos regimes tributários, **aduaneiros** e fiscais, independentemente de regulamentarem ou não prestações tributárias. Ora, nos termos do disposto no artigo 3º alínea a) do mesmo diploma legal, é aplicável subsidiariamente aos crimes e ao seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código Processo Penal e respectiva legislação complementar.

No que respeita à aplicação da lei penal tributária no espaço, ela é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente infractor, aos factos ocorridos em todo o território nacional²⁴.

24 – O artigo 4º do RGIT é uma cópia do disposto no artigo 4º do Código Penal.

O Sr. A ao retirar as mercadorias do porto de Leixões sem que as tivesse apresentado às instâncias aduaneiras de forma a cumprir as formalidades de despacho ou para pagamento da prestação tributária aduaneira devida, cometeu um crime de contrabando tal como vem plasmado no artigo 92º do RGIT, crime esse que é punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Este crime nos termos das disposições conjugadas do Regime Geral das Infracções Tributárias e do Código Penal Português tem que ser julgado em Portugal, uma vez que o local do delito (*locus delicti*) é o território nacional, mais propriamente a comarca de Matosinhos²⁵.

No entanto, é necessário não esquecer que o Sr. A na sua viagem para a Grã-Bretanha vem a ser capturado em França, tendo neste país cometido um crime de contrabando de circulação, punível pelo ordenamento jurídico francês²⁶.

Estes dois crimes estão conexiados, uma vez que no nosso caso o Sr. A só podia ter cometido o crime em França depois de ter cometido o crime em Portugal.

Temos pois três possibilidades: a) o Sr. A é julgado em Portugal pelo crime de contrabando intracomunitário; b) é julgado em França pelo crime de contrabando de circulação; c) é julgado em Portugal pelo crime de contrabando e depois e em França pelo crime de contrabando de circulação.

Como é evidente, o Sr. A a ser julgado em Portugal, seja em que hipótese for, terá que ser extraditado, processo que está devidamente acautelado nos instrumentos PIF²⁷.

Na nossa opinião, o Sr. A só comete o crime de contrabando de circulação em França porque anteriormente cometeu em Portugal o crime de contrabando, pelo que o crime de contrabando de circulação é consumido pelo crime de contrabando, assim neste termos deve o Sr. A ser julgado pelo único crime de contrabando.

25 – No ordenamento jurídico português são os tribunais comuns quem tem competência para julgar os crimes fiscais – cfr Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

26 – Este crime está previsto na legislação penal fiscal francesa, para maior detalhe cfr: Claude Garcin in “Les Sanctions Pénales Fiscales “, Collection Finances Publique, Paris, 2000

27 – Cfr artigo 5º da Convenção PIF.

Entendemos nós que o Sr. A deverá ser julgado pelo crime de contrabando em Portugal, e em consequência ser extraditado para o nosso país, primeiro, porque foi aqui, mais propriamente na comarca de Matosinhos que se consumou o crime, pelo que, é em Portugal que se verificam as necessidades de prevenção geral e especial²⁸.

Depois porque é mais fácil fazer em Portugal a investigação do crime dada a proximidade com o *locus delicti*.

Por força do princípio *ne bis in idem* plasmado quer na Constituição da República Portuguesa, quer no artigo 7º da Convenção PIF, um Estado-Membro não pode, pelos mesmos factos, perseguir um individuo que já tenha sido definitivamente julgado num outro estado membro, desde que em caso de condenação a sanção tenha sido cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser executada, em conformidade com a lei do Estado da condenação.

Pelo que, face ao princípio *ne bis in idem* não deve o Sr. A ser julgado em França e depois ser extraditado para Portugal para ser julgado pelo crime de contrabando intracomunitário.

Conclusão:

Face ao que tudo vem dito e cotejando todos os argumentos aduzidos, parece-nos que, enquanto não for criado o Ministério Público Europeu, o crime de contrabando intracomunitário deverá ser julgado no Estado-Membro em que o crime efectivamente se consumou, pelo que ao abrigo das Convenções e Tratados os indivíduos que pratiquem crimes que lesem os Interesses Financeiros das Comunidades devem ser extraditados para os Estados-Membros onde os factos criminosos foram praticados.

28 – Para uma análise detalhada das Teorias Relativas da Prevenção *vide* Figueiredo Dias *in* “Direito Penal” – sumários das lições, policopiados, Universidade Coimbra, 1975, págs. 76 e ss.

BIBLIOGRAFIA

- A. Braz Teixeira, *Princípios Fiscais*, Volume I, 3ª edição, Coimbra, 1995.
- Acchile Cutrera, *Istituzioni di Diritto Doganale Italiano*, Milão, 1931
- Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 3ª edição, Coimbra, 1979.
- Antunes, Paulo José Rodrigues, *Infracções Fiscais e o seu Processo*, Almedina, 2004, Coimbra.
- Bertucci, Enrico, *Istituzioni di Diritto Doganale*, Roma, 1931.
- Casalta Nabais, José, *Direito Fiscal*, 4ª edição, Almedina, 2006.
- Casimiro Gonçalves, Neves da Silva e Álvares Lage, *Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras Anotado e Comentado*, Lisboa, 1990.
- Claude, J., Henri Tuneau, *Le Droit Douanier – Regime de Opérations de Commerce International em France et dans la C.E.E.*, Paris, 1988.
- Correia, Eduardo, *Introdução ao Direito Penal Económico*, DPEE, Volume I, Coimbra Editora, págs. 293 a 318, Coimbra.
- Correia, Eduardo, *Direito Criminal*, Volume I e II, Coimbra, 1971
- Cruz Barreto, António, *Da Relação Jurídica Aduaneira*, Luanda, 1945, Pág 42 e ss.
- Dias Coelho, Carlos Crespo, *A Ilícitude Fiscal Aduaneira*, Rei dos Livros, Lisboa, 1984, págs. 50 a 54.

- Eduardo Raposo de Medeiros, *O Direito Aduaneiro – Sua Vertente Internacional*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 1985.

- Glória Teixeira, *A Tributação do Rendimento – Perspectiva Nacional e Internacional*, Almedina, págs. 24 a 33.

- João Ricardo Catarino/ Nuno Victoriano, *Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado*.

- Maia Gonçalves, Manuel Lopes, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, Almedina, 17ª edição, 2005

- Marques da Silva, Isabel, *Regime Geral das Infracções Tributárias*, Cadernos IDEFF, nº 5 – 2ª edição, Almedina, 2007.

- Menezes Leitão, *Evasão e Fraude Fiscal Internacional e A Introdução na Legislação Portuguesa de medidas a reprimir a evasão fiscal internacional: DL nº 37/95, de 14 de Fevereiro*, em Estudos de Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 1999.

- Monteiro, Manuel Gonçalves, *Elementos de Direito Aduaneiro e Técnica Pautal*, Volume II, Lisboa, 1964

- Paiva, M.A., *Direito Aduaneiro e Comércio Internacional – Uma Abordagem Prática*, págs. 1 a 160.

- Rodrigues, Anabela Miranda, *Contributo para a fundamentação de um discurso punitivo em matéria penal fiscal*, em IDPEE/FDUC, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume II.

- Sá Gomes, Nuno, *Os sujeitos passivos da obrigação tributária*, em Ciência e Técnica Fiscal, 1965,

- Sá Gomes, Nuno, *Direito penal Fiscal*, Lisboa, 1983

- Sá Gomes, Nuno, *Lições de Direito Fiscal*, I e II, Lisboa, 1984-1985

- Santos, J. Costa, *Subsídios para o Estudo da Relação Jurídica de Imposto Aduaneiro*, em Cadernos CTF, Lisboa, 1989.

- Soares Martinez, *Direito Fiscal*, Almedina, 9ª edição (reimpressão), Coimbra, 1997, págs. 603 a 623.

- Silva Santos, Francisco, *A Obrigação Fiscal no Direito Aduaneiro*, em Revista da Ordem dos Advogados, nº 3 e 4, 1948, págs. 204 e ss.

- Sousa, Susana Aires, *Os Crimes Fiscais – Análise Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador*, Coimbra Editora 2006, Coimbra.

- Sousa Pereira, José Paulino, *As Alfândegas*, Lisboa, 1906.

- Tamagaini Barbosa, Raul – *Breves Noções de Direito Fiscal Aduaneiro*, Porto, 1919, 2ª edição.

- Direito Aduaneiro Comunitário, Ministério da Justiça, Colecção Divulgação do Direito Comunitário, Ano 3 – nº7, 1991.

Legislação

- Constituição da República Portuguesa.

- Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária.

- Lei nº 15/2001, de 15 de Junho, Regime Geral das Infracções Tributárias

- Tratado de Nice.

- Convenção para a Protecção dos Interesses Financeiros da União e Protocolos adicionais.

Sites

- www.dgciec.pt

- www.dgsi.pt

- www.europa.eu

- www.dgci.pt

Índice:

I – Breve Resumo Histórico das Alfândegas.....	págs. 2
II – Um Conceito de Direito Aduaneiro.....	pág. 5
III – O Imposto Aduaneiro	
- Obrigação Fiscal.....	pág. 6
- O Facto Constitutivo da Obrigação Fiscal.....	pág. 7
- O Sujeito Activo.....	pág. 8
- O Sujeito Passivo.....	pág. 8
IV – A Competência dos Tribunais Nacionais no Crime de Contrabando Intracomunitário.....	pág. 10
V – Conclusões.....	pág. 16
VI – Bibliografia.....	pág. 16